

**BANCO DE  
JURISPRUDÊNCIA**  
 **DO TCU**

## APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos órgãos Colegiados do Tribunal de Contas da União - TCU que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo exercida por este Parquet de Contas. Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência, publicado por aquela Corte de Contas, e procuram retratar o entendimento do TCU acerca de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará. O objetivo deste banco é facilitar o acompanhamento das principais decisões do TCU que possam ser relevantes para as atividades das Procuradorias de Contas deste órgão Ministerial.

### **Centro de Apoio Operacional - CAO**

Silaine Karine Vendramin

Coordenadora

Felipe Rosa Cruz

Vice-Coodenador

Carlos Gondim Neves Braga

Fábio Costa Lima

Gilmar Carneiro Gomes

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

Silvia Raquel Castanhos Sabat

## JURISPRUDÊNCIA DO TCU – 2023

### SUMÁRIO

1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	4
1.1 – Publicidade e transparência .....	4
2 – CONTRATOS .....	4
2.1 – Concessão Pública .....	4
3 – CONVÊNIOS .....	4
3.1 – Responsabilidade .....	4
4 – DÉBITO.....	5
5 – FINANÇAS PÚBLICAS .....	5
5.1 – Créditos Adicionais .....	5
5.2 – Fundeb .....	5
5.3 – Receita Pública .....	6
6 – LICITAÇÕES .....	6
6.1 – Pregão .....	6
6.2 – Qualificação técnica.....	6
6.3 – Registro de preços.....	7
6.4 – Relicitação .....	7
7 – MATÉRIA PROCESSUAL.....	7
7.1 – Ampla defesa e contraditório.....	7
7.2 – Citação .....	8
7.3 – Competência .....	8
7.4 – Embargos de Declaração .....	9
7.5 – Erro grosseiro.....	9
7.6 – Fundamentação .....	10
7.7 – Multa.....	10
7.8 – Prova .....	10
7.9 – Prescrição.....	10
7.10 – Responsabilidade: empresário individual .....	12
7.11 – Responsabilidade solidária .....	12
8 – PESSOAL .....	12
8.1 – Adicional por tempo de serviço .....	12
8.2 – Assistência pré-escolar .....	12
8.3 – Concurso público .....	13
8.4 – Pagamento de Quinto.....	13
8.5 – Pensão .....	14
8.6 – Reforma .....	14
8.7 – Regime de Teletrabalho .....	15
8.8 – Remoção .....	15
8.9 – Remuneração .....	15
8.10 – Ressarcimento.....	15
8.11 – Revisão tácita.....	16
9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	16
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	16

## **1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **1.1 – Publicidade e transparência**

**Acórdão 92/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*As empresas estatais devem divulgar, por meio de suas páginas na Internet, informações atualizadas sobre o total de postos de trabalho ocupados na entidade, separando-os por tipo de emprego público, bem como o percentual, em cada tipo e globalmente, que se encontra ocupado por pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social (art. 93 da Lei 8.213/1991).*

## **2 – CONTRATOS**

### **2.1 – Concessão Pública**

**Acórdão 10/2023 Plenário** (Desestatização, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*Não há amparo jurídico para alteração unilateral, mediante redução de escopo da concessão, com a finalidade de outorgar a parcela suprimida a terceiro, em nova licitação, sem que tenha havido falha na prestação do serviço e sem que tenha sido provada a existência de interesse público nesse procedimento.*

## **3 – CONVÊNIOS**

### **3.1 – Responsabilidade**

**Acórdão 93/2023 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*O fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230).*

**Acórdão 25/2023 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.*

**Acórdão 111/2023 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*O ingresso com representação perante o Ministério Público ou a propositura de ação judicial contra o prefeito antecessor, como medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230), não afasta a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão no dever de prestar contas quando constatado que este dispunha de meios necessários para tal.*

## **4 – DÉBITO**

**Acórdão 62/2023 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*A conversão de débito em moeda estrangeira para real deve ser calculada pela aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa. A atualização monetária e os juros de mora somente devem incidir a partir da data da conversão.*

## **5 – FINANÇAS PÚBLICAS**

### **5.1 – Créditos Adicionais**

**Acórdão 2704/2022 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*É cabível a abertura de crédito extraordinário por meio de medida provisória, desde que atendidas as condições de relevância, urgência e imprevisibilidade da despesa, quando a insuficiência de dotação puder acarretar a interrupção de despesas primárias obrigatórias da União, como as de caráter previdenciário, em conformidade com as disposições dos arts. 62, § 1º, inciso I, alínea d, e 167, § 3º, da Constituição Federal.*

### **5.2 – Fundeb**

**Acórdão 151/2023 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Os recursos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao Fundef, à exceção do abono previsto no art. 5º, parágrafo único, da EC 114/2021, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.*

### **5.3 – Receita Pública**

**Acórdão 2765/2022 Plenário** (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*A parcela dos recursos arrecadados por meio do prêmio instituído no âmbito do Seguro DPVAT vinculada ao financiamento e ao custeio dessa garantia de interesse público, à exceção da margem de resultado, não pertence ao agente operador (seguradoras ou consórcio por elas constituído), estando afetada a uma finalidade de interesse público, na forma da lei e da regulamentação aplicável.*

## **6 – LICITAÇÕES**

### **6.1 – Pregão**

**Acórdão 8753/2022 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*Os conselhos de fiscalização profissional devem adotar, como regra, o pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços comuns, em obediência ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 4º, do Decreto 10.024/2019.*

**Acórdão 721/2023 Primeira Câmara** (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.*

### **6.2 – Qualificação técnica**

**Acórdão 150/2023 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993).*

### **6.3 – Registro de preços**

Acórdão 720/2023 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras de engenharia, uma vez que o objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e, também, porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.*

### **6.4 – Relicitação**

Acórdão 8/2023 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*No caso de relicitação de contrato celebrado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), é recomendável que a agência reguladora publique o edital de licitação da concessão já contemplando o valor da indenização, devidamente aprovado, a que faz jus a concessionária anterior (art. 15, § 3º, da Lei 13.448/2017), referente aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, para que os licitantes possam ponderar os riscos envolvidos e apresentar as suas propostas em bases equânimes, trazendo mais segurança e previsibilidade ao certame.*

## **7 – MATÉRIA PROCESSUAL**

### **7.1 – Ampla defesa e contraditório**

Acórdão 10460/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*O transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente representa prejuízo ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e conduz ao arquivamento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o*

*art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012), ainda que o Tribunal reconheça a não ocorrência da prescrição, nos termos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022.*

## **7.2 – Citação**

**Acórdão 111/2023 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.*

## **7.3 – Competência**

**Acórdão 10387/2022 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Não compete ao TCU fiscalizar a aplicação de recursos oriundos dos juros de mora de precatórios do Fundef, pois tais valores pertencem ao ente da Federação autor da demanda judicial, não integrando o referido fundo.*

**Acórdão 2798/2022 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*Não compete ao TCU reclassificar o nível de acesso a informações qualificadas como sigilosas por órgão jurisdicionado, tampouco atuar como instância recursal de pedidos de acesso à informação. Todavia, em caso de ilegalidade na prática do ato de classificação da informação ou de inobservância de procedimento prescrito em lei, pode o Tribunal assinar prazo para anulação do ato (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal).*

**Acórdão 1/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*Não compete ao TCU apreciar questão pertinente à definição de valor relativo à compensação financeira a ser paga a comunidade indígena em razão de impacto ambiental irreversível decorrente de obra pública, pois a defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos dessas comunidades cabe ao Ministério Público Federal (art. 37, inciso II, da LC 75/1993).*

**Acórdão 1/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)



*O TCU tem competência para imputar débito a ente federado que se beneficia irregularmente da aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo, por se tratar de questão meramente patrimonial, não relacionada a conflitos em que se discute o pacto federativo, competência está afeta ao Poder Judiciário.*

#### **7.4 – Embargos de Declaração**

**Acórdão 2770/2022 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Nos processos de controle externo, a matéria de ordem pública, a exemplo da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, não pode ser rediscutida via embargos de declaração ou mediante provocação da parte por simples petição, tampouco pode ser revista de ofício, diante da incidência da preclusão pro judicato.*

**Acórdão 23/2023 Segunda Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*

#### **7.5 – Erro grosseiro**

**Acórdão 63/2023 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018*

*na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização.*

## **7.6 – Fundamentação**

**Acórdão 108/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*O relator não precisa se pronunciar sobre elementos adicionais apresentados por representante que não integre a relação processual como parte interessada, podendo, entretanto, acolher tais elementos como contribuições ao deslinde dos fatos, caso pertinentes.*

## **7.7 – Multa**

**Acórdão 113/2023 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

*A dosimetria da multa aplicada pelo TCU - respeitados os limites fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - deve ser orientada, a cada caso, por critérios como: o nível de gravidade dos ilícitos apurados; a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; a materialidade envolvida; o grau de culpabilidade dos responsáveis; a isonomia de tratamento com casos análogos.*

## **7.8 – Prova**

**Acórdão 2764/2022 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado.*

## **7.9 – Prescrição**

**Acórdão 8757/2022 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

*A troca de correspondências entre o órgão concedente e o Ministério Público sobre a situação da prestação de contas e a emissão de despachos de encaminhamento visando à realização de*

*inspeção in loco e à análise das contas não são marcos interruptivos da prescrição, por serem atos de mero seguimento do curso das apurações (art. 5º, § 3º, da Resolução TCU 344/2022).*

**Acórdão 22/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*O envio de ofício solicitando informação ou documentação complementar ao responsável, sem evidência da efetiva notificação ou de manifestação formal nos autos em razão do expediente enviado, não interrompe a prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).*

**Acórdão 117/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*No exercício do poder de polícia, despachos de mero expediente não interrompem a contagem do prazo da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração. São admitidos como interruptivos os atos efetivamente decisórios, instrutórios e de intimação do responsável (arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei 9.873/1999).*

**Acórdão 727/2023 Primeira Câmara** (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.*

**Acórdão 305/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial.*

**Acórdão 310/2023 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*Não é causa de interrupção da prescrição a movimentação do processo entre unidades técnicas do TCU em razão de alterações em suas responsabilidades, pois não é ato que interfere de modo relevante no curso das apurações (art. 8º, §1º, da Resolução TCU 344/2022).*

## **7.10 – Responsabilidade: empresário individual**

**Acórdão 10461/2022 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*Na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, apondo-se no acórdão condenatório, contudo, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, a fim de ampliar a busca pelos bens na fase de execução. A multa também deve ser aplicada apenas ao empresário, visto que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular.*

## **7.11 – Responsabilidade solidária**

**Acórdão 8497/2022 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

*As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.*

## **8 – PESSOAL**

### **8.1 – Adicional por tempo de serviço**

**Acórdão 10401/2022 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Se houver intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de adicional de tempo de serviço no segundo.*

### **8.2 – Assistência pré-escolar**

**Acórdão 164/2023 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*A presença de deficiência, por si só, não deve ser requisito suficiente para a percepção do benefício pré-escolar, uma vez que tal benefício foi criado para prover apoio e suporte à fase*

*correspondente de desenvolvimento infantil, não se confundindo com outras políticas públicas de amparo a pessoas portadoras de deficiência.*

#### **Acórdão 164/2023 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*O direito ao gozo da assistência pré-escolar surge com o atendimento aos requisitos constitucionais, legais e infralegais, e não em decorrência de requerimento administrativo de inscrição no respectivo programa; retroagindo o auxílio financeiro ao momento em que se reuniram os requisitos da sua concessão, uma vez que o pleito do beneficiário em favor de dependente econômico se reveste de natureza meramente declaratória. Essa retroatividade, contudo, deve limitar-se ao lapso de cinco anos, contados do requerimento e observadas as regras de prescrição das parcelas vencidas, sujeitando-se às regras orçamentárias e financeiras que regulam a gestão de verbas públicas.*

### **8.3 – Concurso público**

#### **Acórdão 92/2023 Plenário** (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*A empresa estatal com déficit significativo de empregados portadores de deficiência ou reabilitados da Previdência Social em relação ao percentual mínimo estabelecido no art. 93 da Lei 8.213/1991 deve realizar concurso público visando ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva exclusivamente para essas pessoas, concomitante ou alternadamente aos seus concursos gerais, até que seja atingido o percentual mínimo de ocupação dos postos de trabalho, em relação ao total de empregos dos seus quadros, a fim de obedecer o mencionado dispositivo legal.*

### **8.4 – Pagamento de Quinto**

#### **Acórdão 2719/2022 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*É irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.323/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997). Contudo, em respeito à segurança jurídica, admite-se o destaque, na mencionada VPNI, do valor correspondente ao reajuste decorrente da Lei 13.323/2016, ficando tal parcela sujeita à absorção por reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-1ª Câmara.*

**Acórdão 6/2023 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

*É irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.323/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997), devendo haver, no caso, o ajuste dessas parcelas para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016.*

**Acórdão 109/2023 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*A parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não tenha sido fundamentada em decisão judicial transitada em julgado, deve ser destacada e transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.*

**Acórdão 760/2023 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*É indevido o pagamento ao aposentado de quintos incorporados durante o exercício do cargo de Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente aos ocupantes desse cargo, uma vez que o art. 16 da Lei 11.416/2006 vedou a percepção dessa gratificação pelos servidores designados para o exercício de função comissionada ou nomeados para cargo em comissão, não se podendo dar tratamento mais vantajoso ao inativo do que ao ativo.*

## **8.5 – Pensão**

**Acórdão 8751/2022 Segunda Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*A existência de pais com algum tipo de renda não afasta, por si só, a presunção de dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão.*

## **8.6 – Reforma**

**Acórdão 2792/2022 Plenário** (Pensão Militar, Relator Ministro Jorge Oliveira)

*A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados.*

## **8.7 – Regime de Teletrabalho**

**Acórdão 2763/2022 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*O não cumprimento de meta pactuada em regime de teletrabalho, sem justificativa aceitável, implica desconto na remuneração do servidor (art. 44, inciso I, da Lei 8.112/1990) relativamente ao período tido como não trabalhado, pois a opção pelo teletrabalho resulta na alteração do controle da jornada de trabalho, o qual passa a ser por produção ou tarefa.*

## **8.8 – Remoção**

**Acórdão 2776/2022 Plenário** (Administrativo, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*A remoção por motivo de saúde do servidor ou de seu dependente (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei 8.112/1990) deve ser condicionada à comprovação, por junta médica oficial, de que a doença, em face de sua gravidade e/ou de condições específicas do tratamento médico recomendado, impõe a adoção da medida, não sendo suficiente a simples constatação da enfermidade.*

## **8.9 – Remuneração**

**Acórdão 6/2023 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

*A percepção de parcela decorrente de decisão judicial referente aos 28,86% (diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993) é ilegal, pois configura pagamento em duplicidade, uma vez que a diferença foi estendida aos servidores públicos civis pela MP 1.704/1998, reeditada pela MP 2.169-43/2001.*

## **8.10 – Ressarcimento**



**Acórdão 21/2023 Plenário** (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Não há óbices ao ressarcimento de dívida de servidor militar por meio de descontos em seu contracheque, de maneira análoga às indenizações e reposições ao erário devidas pelos servidores públicos civis (art. 46 da Lei 8.112/1990), podendo, em caso excepcionais, a quantidade de descontos necessária para elidir a dívida ultrapassar o limite de 36 parcelas estabelecidas regimentalmente (art. 217 do Regimento Interno do TCU), levando em consideração o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

## **8.11 – Revisão tácita**

**Acórdão 106/2023 Plenário** (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

*Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 (RE 636.553 - Tema 445 da Repercussão Geral) c/c art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.*

## **9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Acórdão 167/2023 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Antonio Anastasia)

*Em processo de contas ordinárias, deve-se avaliar toda a gestão, de modo que os atos reputados irregulares em processo de fiscalização sejam mensurados frente à totalidade dos atos praticados no exercício, objetivando com isso a formulação de juízo sobre a regularidade ou irregularidade da gestão.*

## **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Boletim de jurisprudência. Brasília : TCU, Diretoria de jurisprudência – DIJUR da União, 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/>.